

ANO XIX N. 34 28/9/2018

“O voto não é apenas o exercício da cidadania e democracia.

O voto é o exercício de um poder.”

(Fernando Scheuermann)



PORTUGUES EM OFÍCIO

A teor de

Escrever não é ação executada por regras tão duras que não possam, aqui e ali, ser quebradas. Lógico que há uma estrutura fundamental, que preserva a gramaticalidade e permite a inteligência, objetivo supremo da linguagem. Mas há, claro, certa plasticidade na língua que nos concede uma margem de manobra na construção dos sentidos. Dito isso, pensemos apenas que toda alteração ou inovação deve, de maneira geral, facilitar o entendimento entre os homens.

Há inovações que não passam, às vezes, de falta de reflexão sobre a escrita e, principalmente, sobre a repetição inconsciente de estruturas. Pensemos no caso da palavra, por enquanto apenas palavra, **teor**.

Segundo o Dicionário Houaiss, **teor** tem, entre outros, sentido de “texto ou conteúdo de um documento qualquer”. Deve ser usado, se nessa acepção, da seguinte forma:

Não conhecemos ainda o **teor da** documentação apresentada.

O inteiro **teor do** acórdão está disponível no sítio do Tribunal.

Também podemos, em outros contextos, falar em “teor alcoólico de uma bebida”, em que a palavra em destaque assume o sentido de “proporção de determinado componente”.

A história complica quando, por alguma razão não muito clara, formamos a locução **a teor de** com significado de conjunção conformativa. Essa combinação (preposição a + teor + preposição de), frequente nos textos jurídicos, não é considerada vernacular. Não há aí nenhum lastro na língua que justifique a inovação, levando-se em consideração o significado da palavra.

Observe o exemplo abaixo, um entre muitos que se espalham por petições, sentenças, acórdãos.

A **teor do** que dispõe o art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, contudo, em se tratando de questão técnica que depende de conhecimentos específicos, o laudo constitui meio de prova importante para a caracterização e a classificação dos agentes insalubres ou perigosos (art. 195 da CLT).

Para resolver o problema, sugerimos a mera substituição pelas conjunções ou locuções conformativas *como, conforme, consoante, nos termos de, de conformidade com*, etc. O texto se torna mais claro para qualquer um. Não é esse nosso objetivo?

Até a próxima!



O uso do e-Título nas eleições de 2018

O **e-Título** é um aplicativo da Justiça Eleitoral que permite ao eleitor acessar, por meio de seu **smartphone** ou **tablet**, uma via digital do seu título e outras informações como o seu local de votação e certidões eleitorais. Surgiu como uma iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, sendo lançado nacionalmente pelo TSE em dezembro de 2017.

O aplicativo está disponível para Android e IOS. Para ter acesso ao e-Título, o eleitor deverá fazer o **download** do aplicativo, preencher os campos “nome do eleitor”, “data de nascimento”, “número de inscrição (título de eleitor)”, “nome da mãe” e “nome do pai”. Destaca-se a importância do correto preenchimento dos dados, pois eles precisam estar exatamente iguais aos que estão no Cadastro Eleitoral. Em caso de discordância entre as informações lançadas e as que constam no Cadastro, o sistema não validará e não liberará o e-Título.

Sugere-se, em caso de dificuldade, emitir a Certidão de Quitação Eleitoral no site do TSE e utilizar os mesmos dados da certidão para acessar o aplicativo. Caso não consiga emitir a certidão, será necessário se dirigir ao cartório eleitoral mais próximo para confirmar seus dados na base da Justiça Eleitoral ou entrar em contato com o Disque-Eleitor (148).

Após acessado pela primeira vez e validado com as informações corretas, o documento será gravado localmente e ficará disponível ao eleitor, inclusive para aqueles que já tiveram os dados biométricos coletados. A fotografia tirada no momento do cadastro e informações detalhadas sobre o local de votação, com o nome do estabelecimento em que ele vota e o endereço, além de dados sobre a próxima eleição, ficam disponíveis no aplicativo. Também estão no e-Título as certidões de quitação eleitoral e de crimes eleitorais. Os dados digitados somente são apagados se for realizada essa ação no menu “apagar dados”.

Nos casos em que o local de votação do eleitor tem geolocalização cadastrada, será possível que o eleitor acesse a rota de sua posição atual para a localidade aonde votará.

Para os eleitores que já fizeram o **recadastramento biométrico**, a via digital do título disponibilizada pelo aplicativo e-Título poderá substituir o documento oficial com foto. Já para os eleitores que ainda **não** fizeram o recadastramento biométrico, ainda será necessário levar um documento oficial com foto.

Além disso, caso o eleitor tenha feito a biometria e, portanto, o e-Título apresente sua foto, esse poderá ser usado como documento para justificativa.

O eleitor que atualizar seu cadastro em cartório, central ou posto de atendimento da Justiça Eleitoral terá seus dados atualizados automaticamente no e-Título. Assim, quando o número da zona e seção eleitorais estão diferentes daquelas apresentadas na via impressa, é possível que tenha ocorrido rezoneamento no município. Neste caso, a orientação é que o eleitor entre em contato com a zona eleitoral responsável pelo seu cadastro ou com o Disque-Eleitor (148).

Recomenda-se que o eleitor mantenha o seu **smartphone** ou **tablet** sempre com senha, para dificultar o acesso de terceiros. Não é possível acessar o e-Título por meio de computadores de mesa.

As certidões eleitorais disponíveis no e-Título serão validadas da mesma forma que as emitidas pelo site, ou seja, por meio de código de validação.

Por fim, há previsões de outras funcionalidades para o e-Título, sendo que a ideia é que o aplicativo seja futuramente um portal de acesso a vários outros serviços. Os usuários receberão notificações sobre novas funcionalidades à medida que as melhorias forem surgindo.

Confira o [vídeo](#) sobre o e-Título produzido pela Justiça Eleitoral.

Fontes:

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). **TEXTO ADAPTADO**. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/e-titulo> e <http://www.tre-mg.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/perguntas-frequentes-sobre-o-e-titulo>. Acesso em 11/9/2018.



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - EFEITOS. A respeito da terceirização em atividade-fim, é certo que esta Turma, em compasso com a jurisprudência trabalhista amplamente dominante, vem entendendo que, de acordo com a ordem constitucional vigente, bem como pelos efeitos nocivos provocados à sociedade, a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho,

formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta, tal qual preconizado na Súmula 331, itens I e III, do C. TST. Não se desconhece, porém, que no dia 30/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e estabeleceu a tese jurídica de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes". É cediço, ainda, que o julgamento realizado pelo STF não se referia ao quadro normativo trazido pelas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, mas sim às situações anteriores à vigência dessa normatividade, como no caso em apreço. Dessarte, não obstante possua entendimento diverso a respeito do tema em questão, curvo-me, por disciplina judiciária, ao entendimento exarado pelo E. STF, pelo que se considera que o trabalhador, malgrado haja laborado na atividade-fim do tomador exclusivo de seus serviços, não faz jus ao pleito de declaração de ilicitude da terceirização perpetrada. (TRT da 3ª Região; PJe: 0011855-87.2016.5.03.0104 (RO); Disponibilização: 20/9/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud. P. 1578; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro do Valle)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 43, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 27/9/2018

Revoga a Instrução Normativa GP n. 27, de 14 de dezembro de 2016, que regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação (AQ), instituído pela Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

[ORDEM DE SERVIÇO GP N. 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 27/9/2018

Estabelece orientações e procedimentos para a averbação de cursos e ações de treinamento para fins de Adicional de Qualificação (AQ), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

[RECOMENDAÇÃO TST.GCGJT N. 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TST 27/9/2018

Recomenda aos Juízes e Desembargadores do Trabalho a observância de procedimentos em relação à prolação de sentenças e acórdãos líquidos.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

[DECRETO N. 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DOU 24/9/2018

Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

[MEDIDA PROVISÓRIA N. 853, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DOU 26/9/2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012.

[DECRETO N. 9.513, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DOU 28/9/2018

Altera o Decreto n. 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprova o regulamento da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos.